



Parecer Jurídico
Nº-01.07/2023
Código verificador: 1040.003.0823-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-043/2023-CMP.

- **Pregão Eletrônico-SRP:** 009/2023-CMP

- **Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de peças e pneus, e a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Câmara Municipal de Paragominas/PA.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº-043/2023-CMP. Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de peças e pneus, e a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Câmara Municipal de Paragominas/PA. Modalidade pregão na forma eletrônica e sistema de registro de preço. Lei Federal nº-10.520/2002, Decreto Federal nº-10.024/2019 e Decreto Federal nº-7.892/2013. Aprovação da minuta do edital de licitação e seus anexos encaminhados para análise. Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável à realização do Pregão Eletrônico-SRP nº-009/2023-CMP.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-043/2023-CMP, que versa sobre o Pregão Eletrônico-SRP nº-009/2023, e tem como objeto o "Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de peças e pneus, e a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Câmara Municipal de Paragominas/PA", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de realização do certame e a consequente contratação.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-073/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para a abertura de procedimento licitatório justificando dentre outras coisas, no Termo de Referência anexo, que a pretendida contratação busca disponibilizar as manutenções preventivas e corretivas nos veículos da Casa objetivando preservar o patrimônio público e garantir a segurança dos servidores que utilizam os veículos.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando os orçamentos; os orçamentos das empresas; a análise de preço por meio de Mapa Comparativo; a Portaria que Designou a CPL; a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e a Justificativa da modalidade e forma da licitação da CPL, bem como a **opção por licitar pela Lei Federal nº-8.666/93**, e, o Edital e seus anexos.

É o sintético relatório.



Parecer Jurídico

Nº-01.07/2023

Código verificador: 1040.003.0823-2

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Na legislação infraconstitucional, ainda vigora a Lei Federal nº-8.666/93, que instituiu as modalidades de licitação, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão como uma modalidade de licitação.

Quanto à análise do Processo Administrativo nº-043/2023-CMP, pretende-se neste o “Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de peças e pneus, e a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Câmara Municipal de Paragominas/PA”, por meio da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, o que atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei Federal nº-10.520/2002 e a aplicação do Decreto Federal nº-10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

O sistema de registro de preço pretendido encontra guarida no Decreto Federal nº-7.892, de 23 de janeiro de 2013, tema este que Ilmo. Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sintetiza do seguinte modo: “Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”¹.

A expressão “sui generis” é utilizada pela doutrina em virtude de o processo para registro de preços ocorrer de maneira peculiar, merecendo destaque o fato de que a existência de preços registrados não obriga a Administração às contratações que deles poderão advir.

No edital verificamos que os padrões de desempenho e qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, preenchendo assim ao que impõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº-10.520/02. Já a forma eletrônica está prevista no Decreto Federal nº-10.024/2019. Anota-se o cumprimento das exigências dos diplomas legais retromencionados, como:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 30.



Parecer Jurídico

Nº-01.07/2023

Código verificador: 1040.003.0823-3

3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Modo de disputa;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Em tempo, aprovamos a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato encaminhadas para análise, uma vez que esta atende as disposições das legislações pertinente.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-043/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato apresentadas para análise, bem como **OPINA FAVORAVELMENTE** a realização do Pregão Eletrônico-SRP nº-009/2023-CMP, tendo que ser designado(a) o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, pela Autoridade competente, os quais deverão observar os requisitos legais para se iniciar a fase externa.

Em tempo, recomendamos que antes das aquisições seja feita a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária, em observação ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas/PA, 07 de agosto de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328